

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 11 de março de 2024.

Ofício nº 08/2024

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO VALOR SUBSIDIADO PELO MUNICÍPIO DE VARGINHA PARA CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E RESPECTIVOS DEPENDENTES"**.

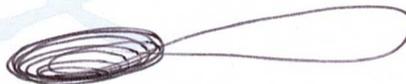
O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a atualização do valor subsidiado pelo Município no plano de saúde da Cooperativa Unimed Intrafederativa - Federação Regional Sul de Minas, em prol dos servidores, dado o aumento do custo dos exames e consultas médicas, passando o subsídio, pois, de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**.

Nesse sentido, registre-se que o presente Projeto de Lei expõe a preocupação com os servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, e seus respectivos dependentes, sobretudo no tocante à saúde.

Desta feita, dada a necessidade que reveste este Projeto de Lei, por ser questão de saúde dos servidores públicos municipais, contamos com a aprovação dos nobres Edis à proposta, adotando-se quanto ao seu trâmite o **regime de urgência** previsto no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Sendo esta a justificativa que julgamos suficiente à instrução da proposta de Lei, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas homenagens a todos os Edis.

Atenciosamente,



Verdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N°...

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO VALOR SUBSIDIADO PELO MUNICÍPIO DE VARGINHA PARA CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E RESPECTIVOS DEPENDENTES.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1º Por força desta Lei, o valor subsidiado pelo Município de Varginha para os serviços médicos e de diagnósticos e terapia em regime ambulatorial dos Servidores Públicos Municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, e respectivos dependentes, fica fixado em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais**, por servidor.

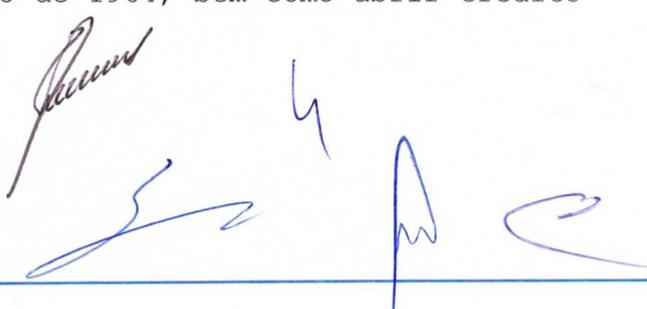
Parágrafo único. Os valores que, eventualmente, ultrapassarem o fixado no *caput* deste artigo, serão custeados pelo próprio servidor.

Art. 2º O valor do subsídio especificado no art. 1º desta Lei será corrigido anualmente pelo índice IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Ficam mantidos os demais dispositivos constantes da Lei Municipal n° 3.227/1999, a qual autorizou o subsídio de consultas médicas e exames para os servidores públicos municipais e respectivos dependentes.

Art. 4º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Proj dispõe sobre a revisão do valor subsidiado - Unimed



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 11 de março de 2024.


VÉRDI LUCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

LEI Nº 3.227

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A SUBSIDIAR
CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES
PARA OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS E RESPECTIVOS
DEPENDENTES.**

O povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Município de Varginha AUTORIZADO a subsidiar os serviços médicos e auxiliares de diagnósticos e terapia em regime ambulatorial para os Funcionários Públicos Municipais, inativos e pensionistas do Município, inclusive para os seus dependentes, por um período de 90 (noventa) dias a contar da aprovação desta Lei.

Parágrafo Único - O subsídio dos serviços médicos de que trata o "caput" deste artigo será apenas para as consultas, exames laboratoriais, exames complementares e raio x, todos a nível ambulatorial.

Art. 2º - O subsídio será pago através de consignação mensal em folha de pagamento do servidor, com base na tabela de prestação dos serviços do plano de saúde ao qual o mesmo esteja vinculado, respeitados os seguintes limites de custo operacional mensal:

a - Até 5 (cinco) pisos salariais mensais do Município, 60% (sessenta por cento) do custo operacional mensal;

b - Acima de 5 (cinco) pisos salariais mensais do Município, 40% (quarenta por cento) do custo operacional mensal.

§ 1º - Por custo operacional entende-se o valor das consultas médicas e exames laboratoriais realizados pelos funcionários durante o mês, mediante a expedição da respectiva guia de atendimento.

§ 2º - O subsídio de que trata o "caput" deste artigo, será pago até o limite de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por servidor, devendo os valores que ultrapassarem este limite serem custeados pelo próprio servidor.

Art. 3º - Para que o subsídio de que trata essa Lei seja consignado na folha de pagamento do servidor, será necessário que os serviços médicos e auxiliares de diagnósticos e terapia em regime ambulatorial prestados, estejam acobertados por competente Nota Fiscal/Fatura, a qual deverá ser encaminhada à Administração Municipal pela entidade que represente os servidores no contrato de prestação de serviços firmado com a empresa emitente do mencionado documento fiscal.

Parágrafo Único - Além do mencionado no "caput" deste artigo, a Administração Municipal poderá exigir relatórios específicos sobre os serviços médicos prestados aos servidores, assim como todos e quaisquer documentos que julgar necessários ao controle dos objetivos desta Lei, principalmente tabela de preços da empresa que estiver prestando os serviços.

Art. 4º - Os subsídios de que trata esta Lei não se incorporarão aos vencimentos do servidores

para nenhum efeito e perdurarão enquanto outra Lei Municipal não dispuser o contrário.

Art. 5° - Esta Lei poderá ser regulamentada, caso necessário, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6° - As despesas oriundas da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único - Nos exercícios subsequentes deverão ser consignadas nos orçamentos anuais do Município, dotações necessárias e específicas para atender as despesas referentes à execução desta Lei.

Art. 7° - As Leis Municipais n.º 3.064/98 e 3.161/99, terão vigência até que liquidados todos os débitos com subsídios delas decorrentes.

Art. 8° - O disposto nesta Lei aplica-se às Fundações Municipais, com o diferencial de que os custos dos subsídios correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada uma delas.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de dezembro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 09 de dezembro de 1999.

ANTÔNIO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ FERNANDO ALFREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

II - os provenientes de excesso de arrecadação; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)* *(Vide Lei nº 6.343, de 1976)*

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita